

- Recuperação do pavimento de toda a extensão da malha rodoviária, conforme parâmetros definidos no Programa de Exploração da Rodovia - PER.
Localização
Estimativa de Investimento
Estimativas das Suspensões Fiscais

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE MARÇO DE 2023

Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Rodovia, proposto pela empresa Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A., CNPJ nº 48.127.008/0001-40, denominado "Projeto de Concessão das Rodovias BR-459, CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, MG-459, LMG-877", que tem por objetivo a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário composto pelas rodovias CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, BR-459, MG-459 e LMG-877, com extensão de 454,30 km, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão nº 004/2022- SEINFRA, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

- Art. 1º Aprovar o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Rodovia, proposto pela empresa Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A., CNPJ nº 48.127.008/0001-40, denominado "Projeto de Concessão das Rodovias BR-459, CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, MG-459, LMG-877", que tem por objetivo a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário composto pelas rodovias CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, BR-459, MG-459 e LMG-877, com extensão de 454,30 km, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão nº 004/2022- SEINFRA, conforme descrito no Anexo desta Portaria.
- Art. 2º A empresa a que se refere o art. 1º deverá informar ao Ministério dos Transportes quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 17, da Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021.
- Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.001331/2023-30 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ANEXO

Nome Empresarial	Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A.
CNPJ	48.127.008/0001-40
Tipo	Rodovia
Descrição do Projeto	
Projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário, denominado "Projeto de Concessão das Rodovias BR-459, CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, MG-459, LMG-877", que tem por objetivo a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário composto pelas rodovias CMG-146, MG-173, MG-290, MG-295, MG-455, BR-459, MG-459 e LMG-877, com extensão de 454,30 km, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão nº 004/2022- SEINFRA, contemplando, dentre outros, os seguintes serviços e obras:	
<ul style="list-style-type: none"> - Implantação das seguintes edificações: (i) 5 bases operacionais; (ii) 8 praças de pedágio; e (iii) 1 centro de operações da concessionária. - Execução das obras de ampliação de capacidade, dispositivos, melhorias de acessos, observados os parâmetros técnicos a seguir: (i) 8.889 m de acostamento; (ii) 1 diamante; (iii) 2 rotatórias alongadas; (iv) 4 retornos em U; (v) 4 travessias de pedestre (safety-box); (vi) 4 adequações de Obras de Arte Especiais; (vii) 13 melhorias em acessos; e (viii) 1 correção de curva crítica. - Recuperação do pavimento de toda a extensão da malha rodoviária, conforme parâmetros definidos no Programa de Exploração da Rodovia - PER. 	
Localização	Estado de Minas Gerais
Estimativa de Investimento	R\$ 608.272.578,69
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 22.201.949,12

PORTARIA Nº 182, DE 3 DE MARÇO DE 2023

Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Ferrovia, proposto pela empresa MRS Logística S/A.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, o art. 47, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021, e o que consta no Processo nº 50000.042750/2022-41, resolve:

- Art. 1º Aprovar o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Ferrovia, proposto pela empresa MRS Logística S.A., CNPJ nº 01.417.222/0001-77, denominado "Desenvolvimento da Infraestrutura da Malha Sudeste Fase 1", que tem por objetivo atender a Fase 1 do Plano de Investimento, constante no Apêndice A do Caderno de Obrigações anexo ao 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que define os investimentos em infraestrutura ferroviária a serem realizados pela Concessionária, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa a que se refere o art. 1º deverá informar ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres a conclusão do projeto ou o pedido de cancelamento da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.042750/2022-41 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ANEXO

Nome Empresarial	MRS Logística S.A.
CNPJ	01.417.222/0001-77
Tipo	Ferrovia
Descrição do Projeto	
Projeto na área de infraestrutura de transporte ferroviário, denominado "Desenvolvimento da Infraestrutura da Malha Sudeste Fase 1", que tem por objetivo atender a Fase 1 do Plano de Investimento, constante no Apêndice A do Caderno de Obrigações anexo ao 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que define os investimentos em infraestrutura ferroviária a serem realizados pela Concessionária, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, contemplando, dentre outros, os seguintes serviços, obras e aquisições:	
<ul style="list-style-type: none"> - Ponte sobre rio Piraí em Barra do Pirai. - Viaduto em Cubatão. - Pátio de Acesso ao Polo Siderúrgico Sul. - Viaduto em Pinheirais. - Viaduto em Conselheiro Lafaiete. - Viaduto em Carandaí. - Sinalização entre Pátios Pindamonhangaba e Pinheirinho (CTC - Vale do Paraíba). - Drenagem de Santos. - Viaduto São João de Meriti - São Mateus. - 1 Passagem em Nível Padrão em Barra do Piraí. - 1 Passagem em Nível Padrão em Conselheiro Lafaiete. - 1 Passagem em Nível Padrão em Pinheirais. - 2 Direcionadores de fluxo em Conselheiro Lafaiete. - 3 Direcionadores de fluxo em Pinheirais. - 3 Passagens em Nível Padrões em Juiz de Fora. - 6 Direcionadores de Fluxo em Barra do Piraí. - 9 Direcionadores de fluxo em Juiz de Fora. - Vedação em: Antônio Carlos, Belo Horizonte, Brumadinho, Cubatão, Pinheirais e Santos. - 1 Cancela automática em Barra do Piraí. - 1 Cancela automática em Pinheirais. - Alargamento da Ponte São Fidelis - Matias Barbosa. - Pátio de Cruzamento de Areais. - Pátio de cruzamento Quilombo. - Complexo Viário Barra do Piraí. - Pátio Regulador Jurubatuba. 	

- Pátio Regulador Prainha.
- CBTC - Margem Direita.
- Subestação da Cremalheira.
- Aquisição de 1.400 Vagões Novos.
- Aquisições de 27 Locomotivas Novas.

Localização	Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro
Estimativa de Investimento	R\$ 1.793.571.551,21
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 165.905.368,49

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS**

DECISÃO SUPAS Nº 121, DE 2 DE MARÇO DE 2023

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objetos da modificação operacional constam da Licença Operacional - LOP de nº 79; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.046666/2023-46, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, para a implantação do AEROPORTO DE GUARULHOS (SP), como terminal adicional, para a realização de embarque e desembarque de passageiros na linha SÃO PAULO (SP) - POÇOS DE CALDAS (MG), prefixo 08-0066-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 122, DE 2 DE MARÇO DE 2023

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 4; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.042761/2023-71, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, para modificar a prestação do serviço com a implantação das seções de ALEXÂNIA (GO) e ABADIÂNIA (GO) para BRASÍLIA (DF), na linha ANÁPOLIS (GO) - BRASÍLIA (DF), prefixo 12-0005-00.

Art. 2º Deferir o pedido da EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais GOIÂNIA (GO) - BRASÍLIA (DF), prefixos nº 12-0469-00 e 12-0469-61, e a linha BRASÍLIA (DF) - ANÁPOLIS (GO), prefixos nº 12-0005-00 e 12-0005-61, no trecho de BRASÍLIA (DF) para ANÁPOLIS (GO).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 124, DE 2 DE MARÇO DE 2023

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 16; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.051379/2023-58, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da REUNIDAS TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80, para modificar a prestação do serviço com a implantação da seção de CONCORDIA (SC) para PONTA GROSSA (PR), na linha SANTO ANGELO (RS) - BARREIRAS (BA), prefixo nº 10-0008-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 297, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a transferência de fundos por meio de Documento de Crédito (DOC) e de Transferência Especial de Crédito (TEC).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de março de 2023, com base nos arts. 11, inciso VI, da Lei nº 4.595, 31 de dezembro de 1964, 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e 12 da Resolução CMN nº 4.952, de 30 de setembro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina a transferência de fundos por meio de Documento de Crédito (DOC) e de Transferência Especial de Crédito (TEC).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - DOC: ordem de transferência de fundos comandada por pessoa natural ou jurídica a uma instituição financeira e destinada a cliente, pessoa natural ou jurídica, de outra instituição financeira;

II - TEC: ordem de transferência de fundos comandada por pessoa natural ou jurídica a uma instituição financeira para que ela efetue um conjunto de transferências destinadas a pessoas naturais ou jurídicas clientes de outras instituições financeiras;

III - remetente: pessoa que comanda a ordem de transferência de fundos;
IV - instituição remetente: instituição que acata e executa a ordem de transferência de fundos comandada pelo remetente;

V - instituição destinatária: instituição que detém a conta do beneficiário da ordem de transferência de fundos; e

VI - beneficiário: pessoa à qual os fundos transferidos são destinados.

CAPÍTULO III

DO DOCUMENTO DE CRÉDITO (DOC)

Art. 3º O DOC somente pode ser remetido e recebido pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e Caixa Econômica Federal.

Art. 4º É vedado às instituições remetentes que ofereçam o serviço de transferência de fundos por meio de DOC recusar a transferência caso os fundos a transferir sejam entregues em espécie, observada a regulamentação específica pertinente à prevenção do uso do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Art. 5º A responsabilidade pelo correto preenchimento do DOC é do cliente remetente.

Parágrafo único. A inexatidão dos dados informados na ordem de transferência exime as instituições remetente e destinatária de responsabilidade pela demora ou não cumprimento da transferência solicitada.

Art. 6º São facultadas à instituição destinatária de DOC a recusa e a devolução ao remetente do valor transferido, quando a conta do beneficiário for conta de poupança.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DE CRÉDITO (TEC)

Art. 7º A TEC pode ser remetida e recebida pelas instituições financeiras.

Art. 8º A TEC pode ser remetida em nome da própria instituição financeira ou em nome de terceiros, em virtude de contrato de prestação de serviços de pagamento.

Art. 9º Admite-se o uso da TEC para a realização de uma única transferência de crédito.

CAPÍTULO V

DA LIQUIDAÇÃO INTERBANCÁRIA DE DOC E TEC

Art. 10. Os processos de compensação e de liquidação de DOC e TEC devem ser realizados por sistema aprovado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. A liquidação interbancária deve ser efetuada:

I - no caso da TEC, no mesmo dia em que é realizado o débito na conta do remetente; e

II - no caso do DOC, no dia útil seguinte ao do débito na conta do remetente.

Parágrafo único. Os prazos de liquidação interbancária de que tratam os incisos I e II do caput devem ser considerados em relação ao horário de funcionamento do sistema de transferência de fundos do dia da execução do pagamento, quando a ordem de transferência de fundos for utilizada por uma instituição para efetuar pagamento por conta de terceiro e, conforme o pertinente contrato de prestação de serviços de pagamento, não implicar imediato débito na conta do contratante dos serviços.

Art. 12. Os fundos transferidos por meio de DOC e de TEC devem ser creditados ao beneficiário em, no máximo, sessenta minutos após a correspondente liquidação interbancária.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput não se aplica à situação na qual a instituição destinatária é autorizada a creditar os recursos em momento posterior ao do recebimento, em virtude de contrato de prestação de serviços de pagamento.

Art. 13. No caso de indícios de irregularidade, em relação a cada transferência de fundos de que trata esta Resolução, a instituição remetente e a instituição destinatária podem, em vista das circunstâncias de cada caso, deixar de observar, pelo tempo estritamente necessário, os prazos referidos no art. 12, com o objetivo de adotar as providências legais e regulamentares relacionadas à situação.

Art. 14. Os fundos relativos aos DOC que não forem encaminhados ao sistema de compensação e de liquidação no prazo estabelecido no regulamento do sistema devem ser repassados às instituições destinatárias por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), no primeiro dia útil subsequente ao da emissão, arcando a instituição remetente com o ônus decorrente do atraso.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de que trata o caput, não poderá ser cobrada do cliente remetente qualquer tarifa motivada por retorno ou erro de responsabilidade da instituição remetente.

Art. 15. No caso de retorno de transferência feita por DOC, a instituição remetente deve disponibilizar o valor ao cliente remetente no dia da respectiva liquidação e informar-lhe imediatamente a ocorrência, visando à regularização da transferência, sendo de inteira responsabilidade da instituição remetente qualquer prejuízo causado a terceiros pelo não cumprimento desta determinação.

Parágrafo único. São aplicáveis os seguintes motivos para o retorno de transferência realizada por DOC:

I - 51 - Divergência no valor recebido;

II - 52 - Recebimento efetuado fora do prazo;

III - 53 - Apresentação indevida;

IV - 56 - Transferência insuficiente para a finalidade indicada;

V - 57 - Divergência ou não preenchimento de informação obrigatória;

VI - 58 - Depósito em conta de poupança recusado;

VII - 59 - Ausência da expressão "Transferência internacional em reais - Natureza da operação". Aplicado aos DOCs destinados à transferência internacional de recursos em moeda nacional, emitidos sem consignar, de forma clara e destacada, a expressão "Transferência internacional em reais - Natureza da operação";

VIII - 62 - Ausência ou divergência na indicação do número do CPF/CNPJ.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. São informações mínimas que devem constar do DOC e de cada uma das transferências contidas em uma TEC:

I - códigos de identificação, no sistema de liquidação de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação;

II - números de identificação das dependências e da conta do remetente, exceto para DOC em espécie, e da conta do destinatário;

III - identificação do remetente: nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - identificação do beneficiário: nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ; e

V - valor da ordem de transferência.

Parágrafo único. No caso de transferência de fundos por meio de DOC, além das informações referidas no caput, deve constar a finalidade da transferência.

Art. 17. O valor máximo de cada DOC e de cada uma das transferências efetuadas por meio de TEC é de R\$4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 18. Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.224, de 12 de fevereiro de 2004;

II - a Circular nº 3.335, de 14 de dezembro de 2006;

III - o art. 11 da Resolução BCB nº 256, de 1º de novembro de 2022; e

IV - o Anexo I à Carta Circular nº 3.173, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

